



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295645

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500293-85.2024.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que é apelante GUILHERME ANTONIO FRAGA FERREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, negaram provimento ao recurso Defensivo**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 13.504

APELAÇÃO nº 1500293-85.2024.8.26.0637

COMARCA: Tupã – Vara Criminal

APELANTE: Guilherme Antônio Fraga Ferreira

APELADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. PROVAS SUFICIENTES.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto pela defesa de Guilherme Antônio Fraga Ferreira contra sentença que o condenou por furto de motocicleta. A defesa alega insuficiência de provas e requer a absolvição com a isenção de custas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar se as provas são suficientes para sustentar a condenação por furto e se há direito à isenção de custas processuais.

III. Razões de Decidir

3. As provas dos autos, incluindo confissão extrajudicial do réu e depoimentos de testemunhas, são suficientes para a condenação, não havendo dúvida razoável sobre a autoria do delito.

4. A isenção de custas processuais não é cabível nesta fase, devendo ser avaliada na execução da sentença, conforme jurisprudência do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso Defensivo não provido.

Tese de julgamento:

1. A condenação por furto é sustentada por provas suficientes, incluindo confissão e depoimentos.

2. A isenção de custas deve ser avaliada na fase de execução.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155; Código de Processo Penal, art. 804; CF/1988, art. 5º, inciso LXXIV.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp 1309078/PI, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 23/10/2018, DJe 16/11/2018.

STJ, HC 224.414/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 25/09/2012.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela Defesa de **GUILHERME ANTÔNIO FRAGA FERREIRA** contra a r. sentença de fls. 97/106, que o declarou incurso no artigo 155, “caput”, do Código Penal, condenando-o à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, calculados no valor unitário mínimo. A pena privativa de liberdade foi substituída pela pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo.

Inconformada, apelou a Defesa do réu alegando, em síntese, que as provas amealhadas aos autos são frágeis e não sustentam o decreto condenatório. Requereu a absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, requereu a isenção das custas (fls. 115/120).

O recurso foi recebido, tendo sido apresentadas contrarrazões (fls. 130/135).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou às fls. 147/151.

É o relatório.

Consta da denúncia que, no dia 07 de dezembro de 2023, durante a madrugada, na Avenida Anibal Davoli, nº 40, Jardim Casalle, Cidade e Comarca de Tupã, o ora apelante

GUILHERME ANTÔNIO FRAGA FERREIRA subtraiu, para si, uma motocicleta Honda CB 300R, placa EHP- 7838 - avaliada em R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), pertencente à vítima Guilherme Alves de Azevedo Borges.

A materialidade delitiva ficou evidenciada pelo boletim de ocorrência (fls. 04/06), pelo auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 09), pelo auto de avaliação (fls. 21), bem como pela prova oral produzida nos autos.

A autoria, por sua vez, é indubitosa e recai seguramente sobre o acusado.

O réu **Guilherme Antonio Fraga Ferreira**, ouvido na fase extrajudicial, confessou a prática do furto. Declarou que, na data dos fatos, estava embriagado, visualizou uma motocicleta e decidiu furtá-la. Disse que a moto estava destravada, mas sem a chave no contato. Ato contínuo, empurrou o veículo até um pasto próximo à sua residência e o deixou no local até o dia seguinte. Afirmou que na manhã do dia seguinte, levou a motocicleta até sua casa, a deixou estacionada em frente ao imóvel, dormiu e, quando acordou, o veículo já não estava no local. Contou que colegas o informaram que a polícia havia levado a moto (fls. 25).

Em juízo, não compareceu para dar sua versão dos fatos, sendo decretada sua revelia (fls. 95).

Em que pese o instituto da revelia não surtir os mesmos efeitos do processo civil no processo penal, certo é que a prova dos autos é suficiente para o decreto condenatório.

A vítima **Guilherme Alves de Azevedo Borges**, ouvida em juízo, disse que, na época dos fatos, deixou sua motocicleta estacionada em frente à residência, de madrugada e, ao retornar ao local, a motocicleta já não se encontrava lá. Afirmou que a motocicleta foi encontrada, mas apresentava danos leves na lataria (mídia SAJ).

Importante ressaltar que a palavra da vítima, em casos de furto, se reveste de irrecusável valia, mormente porque tal pessoa, por ter sofrido a ação delituosa, busca tão somente descrever os fatos e apontar os seus verdadeiros protagonistas, não tendo interesse em acusar falsamente uma pessoa inocente.

Neste sentido:

“PENAL. HABEAS CORPUS. ART. [157](#), 2º, I E II, DO [CÓDIGO PENAL](#). ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DEPOIMENTO EXCLUSIVO DA VÍTIMA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APROFUNDAMENTO NA PROVA. ARMA NÃO ENCONTRADA E PERICIADA. APLICAÇÃO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA. ORDEM DENEGADA.

1- O habeas corpus, por não comportar exame da prova, em profundidade, não é meio hábil para o pedido de absolvição.

2 - As declarações da vítima, apoiadas nos demais elementos dos autos, em se tratando de crimes

cometidos sem a presença de outras pessoas, é prova válida para a condenação, mesmo ante a palavra divergente do réu.

3 - É aplicável a majorante prevista no art. [157](#), 2º, inciso I, do [CP](#), ainda que a arma de fogo não tenha sido apreendida e periciada, desde que existam outros elementos probatórios que confirmem a sua efetiva utilização no crime (Precedentes).

4 - Ordem denegada” [Habeas Corpus nº 83.479 - DF (2007/0118134-6), Rel. Min Jane Silva, j. em 6/09/2007) – Grifei.

Por outro lado, o policial militar **Rodrigo Maciel Morcillo**, ouvido em juízo, declarou que, na data dos fatos, estava em patrulhamento quando visualizou uma motocicleta objeto de furto. Relatou que apreendeu o veículo e o encaminhou para a Central da Polícia Judiciária (mídia SAJ).

Por sua vez, a testemunha **Marshal Henrique Pacheco**, ouvida em juízo, declarou que, na data dos fatos, a vítima registrou boletim de ocorrência relatando o furto de uma motocicleta. Esclareceu que a polícia visualizou o motociclo em local próximo, o apreendeu e devolveu ao ofendido. Afirmou que o réu confessou a subtração (mídia SAJ).

No caso dos autos, repita-se, nada sugere que as testemunhas de acusação tivessem motivos para prejudicar um inocente, de forma que eventual inocência do acusado não restou demonstrada no contexto dos autos.

Pois bem, não há dúvida de que o réu praticou o delito que lhe foi imputado. Tem-se que, as testemunhas, nas oportunidades em que foram ouvidas, confirmaram os fatos narrados na denúncia.

Ressalte-se que o próprio réu admitiu que, na data dos fatos, estava embriagado, subtraiu a motocicleta e a levou para sua residência. No dia seguinte, o motociclo não estava mais no local e foi informado que a polícia o havia levado.

Frise-se que no crime de furto, a prova direta raramente é alcançada, tendo em vista a clandestinidade da ação do agente, que, naturalmente a realiza sem a presença da vítima, como *in casu*. Desse modo, fundamentais as provas indiciárias e, no caso dos autos, a apreensão da motocicleta furtada na posse do réu, bem como sua confissão, faz presumir a autoria, invertendo o ônus da prova a respeito, não deixando margem à absolvição por falta de provas.

Outrossim, ainda que existisse alegação da defesa que se contrapusesse à prova de acusação produzida, quer por indicar que os fatos se deram de forma diversa, quer por aduzir a presença de uma excludente, a ela incumbiria a demonstração do alegado, a teor do disposto no artigo 156, caput, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, os ensinamentos de FRAMARINO DE MALATESTA, o qual afirma que *“o princípio ontológico coloca o ônus de prova a cargo da acusação, quando considera as duas asserções contrárias, dos acusados e acusado, antes da produção de provas. Mas, desde o momento em que o acusador reuniu as suas provas para sustentar a sua asserção, se o acusado, em contradição à asserção do acusador, emite simples asserção contrária, não faz mais que contrapor uma asserção não provada a uma provada e como esta tem direito de ser tomada como verdadeira de preferência a não prova, sendo a presunção da verdade, neste segundo momento, a favor do acusador, a obrigação da prova incumbe ao acusado”* (A Lógica das Provas em Matéria Criminal, Campinas: Conan 1995 v. I p. 145-146).

Por sua vez, GUSTAVO BADARÓ reforça tal entendimento ao declarar que o ônus de prova é uma “posição jurídica na qual o ordenamento jurídico estabelece determinada conduta para que o sujeito onerado obtenha o resultado favorável, deverá praticar o ato previsto no ordenamento jurídico, sendo que a não realização da conduta implica na exclusão de tal benefício, sem, contudo, configurar ato ilícito” (Ônus da prova no processo penal, São Paulo: Editora RT 2003 p. 173).

Assim, não há que se falar em insuficiência probatória neste coerente e harmônico conjunto, rejeitando-se, assim, as ponderações do apelante. Resta evidente que a prova não deixa dúvida alguma e, pois, não há que se falar no princípio *in dubio pro reo*.

Igualmente, ressalte-se que o fato de o acusado supostamente se encontrar sob o efeito de bebida alcóolica, não torna atípica a conduta a ele imputada.

Com efeito, prevê o artigo 28, inciso II e § 1º, do Código Penal, ser isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento, não excluindo a imputabilidade penal, a embriaguez voluntária ou culposa.

Não restou comprado nos autos o preenchimento de qualquer desses requisitos, não havendo sequer indícios nos autos de que a embriaguez fosse completa ou que não fosse voluntária, nem tampouco que o acusado não tinha condição de entender o caráter ilícito dos fatos a ele imputados. Ao contrário, agiu com vontade livre e consciente de praticá-los, não podendo ser admitida a alegação de atipicidade da conduta imputada ao réu.

Assim, comprovadas a materialidade e a autoria, era mesmo de rigor, a condenação do réu.

Quanto à dosimetria da pena e a fixação do regime, foram bem fundamentados e bem fixados, não comportando alteração. Ademais não foram objeto de insurgência do apelante em seu recurso, razão pela qual torna-se despicienda a análise dessas matérias.

Por fim, necessário ressaltar que a prática delitiva movimentava a máquina judiciária para a apuração da infração penal, sendo justo que as custas do processo sejam atribuídas àquele que deu azo à sua instauração em razão de sua conduta lesiva aos bens jurídicos tutelados pela legislação penal, pelo que é inviável o afastamento da condenação ao pagamento das custas processuais.

A par disso, a almejada isenção somente poderá ser concedida ao apelante na fase de execução do julgado, momento adequado e oportuno para aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação, ficando refutada, dessa feita, eventual alegação de ofensa ao artigo 5º, inciso LXXIV, da Carta Magna.

Nesse sentido, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. INDENIZAÇÃO À VÍTIMA. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. PENA PECUNIÁRIA. QUANTIDADE. MISERABILIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO INCABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 5. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais. 6. O momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, é na fase de execução, visto que

é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a da execução do decreto condenatório (...)” (AgRg no AREsp 1309078/PI, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 16/11/2018).

“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. SUPOSTA OFENSA A DISPOSITIVOS DA CF/88. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o momento de se aferir a situação do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução e, por tal razão, "nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais" (AgRg no AREsp n. 394.701/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI, SEXTA TURMA, DJe 4/9/2014).(...)
(AgRg no AREsp 1399211/PI, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 15/02/2019).

Do mesmo modo, a imposição de custas e taxa judiciária ao réu condenado decorre de expressa determinação legal (art. 804, do Código de Processo Penal e art. 4º, § 9º, da Lei Estadual nº 11.608/03).

Consigna-se que o pagamento de custas é consectário da condenação, observada, entretanto, a regra do artigo 98, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil, que chamou a si a regulamentação da matéria (mantendo, basicamente, o que já dispunha o artigo 12 da Lei 1.060/50), na hipótese de assistência judiciária.

Saliente-se que dentre as hipóteses de deferimento ou isenção não está incluída a miserabilidade.

Neste sentido já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: “[...] *Não há se falar em isenção das custas judiciais, ainda que se trate de beneficiário da justiça gratuita, porquanto o art. 804 do Código de Processo Penal determina a condenação do vencido em custas. No entanto, é possível a suspensão da exigibilidade do pagamento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do que disciplina o art. 12 da Lei n.º 1.060/1950, devendo a situação econômica do condenado ser aferida pelo Juízo das Execuções [...]*” (HC 224.414/MG, 5ª Turma, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Data de Julgamento: 25/09/2012).

Além disso, no tocante às disposições da Lei nº 1.060/50 sobre a assistência judiciária, aplicadas por analogia, tem-se entendido que o beneficiário da gratuidade será condenado ao pagamento das despesas processuais, mas tais obrigações “*ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão*

que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, extinguindo-se passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário”.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso Defensivo, restando mantida a sentença prolatada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FÁTIMA GOMES

Relatora